

A TARIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL: UMA ANÁLISE SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE

SILVA, FLÁVIA LUIZA DEZAN¹
AGUERA, PEDRO HENRIQUE SANCHES²

RESUMO:

Será apresentada, no presente artigo, de forma objetiva, a análise da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17), perante a tarificação do dano extrapatrimonial na esfera trabalhista, com a inclusão de tabelas de indenização, tomando por base o último salário contratual do lesado. Precipualemente, ratificar a inconstitucionalidade desta reforma, comprovando o prejuízo que o operário sofre, com sua dignidade padronizada em um tabelamento, ao mesmo tempo em que limita a análise do julgador, perante o valor da causa e oferece sistema de tarificação distinto do modelo constitucional civil, ferindo assim, diversos princípios constitucionais. Serão, ainda, analisados posicionamentos dos tribunais, doutrinas, estudiosos do direito e da legislação vigente, que regem a respeito do determinado tema. Depois de demonstrada e esclarecida a inconstitucionalidade da Reforma, buscar-se-á que a sociedade jurídica vise e reconheça o retrocesso relacionado à Reforma Trabalhista e que a limitação do valor da indenização fará que o operário não seja devidamente reparado.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma Trabalhista, Tarificação, Dano Extrapatrimonial, Inconstitucionalidade.

LA TASA DE DAÑO EXTRAPATRIMONIAL: UN ANÁLISIS ACERCA DE LA INCONSTITUCIONALIDAD

RESUMEN:

En este artículo se presentará, de manera objetiva, el análisis de la Reforma Laboral (Ley n. 13.467/17), frente a la tasa de daño fuera del patrimonio en el ámbito laboral, con la inclusión de tablas de indemnización, considerando el último salario contractual del perjudicado. Principalmente, ratificar la inconstitucionalidad de esta reforma, probando el daño que sufre el trabajador, con su dignidad estandarizada en una tabla, a la vez que se limita el análisis del juez, ante el valor del caso y ofrece un sistema tasado diferente del modelo constitucional civil, lesionando así varios principios constitucionales. También se analizarán las posiciones de los tribunales, doctrinas, estudiosos del derecho y la legislación vigente, que se pronuncian sobre el tema en cuestión. Luego de demostrada y aclarada la inconstitucionalidad de la Reforma, se buscará que la sociedad jurídica apunte y reconozca el retroceso relacionado a la Reforma Laboral y que la limitación del monto de la indemnización hará que el trabajador no sea debidamente reparado.

PALABRAS CLAVE: Reforma Laboral, Tasas, Daños Fuera del Patrimonio, Inconstitucionalidad.

1 INTRODUÇÃO

O assunto do presente artigo versa sobre a tarificação do dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho. O tema, por sua vez, trata da análise da inconstitucionalidade da reforma trabalhista, com a inclusão de tabelas de indenização tomando por base o último salário contratual do lesado.

A reforma trabalhista, em sua lei nº 13.467 de 2017, gerou várias modificações na Consolidação das Leis de Trabalho- CLT e, em algumas delas, foram declaradas Ações Diretas de

¹ Acadêmica do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG, Cascavel/PR, e-mail: flavia.luiza_dezan@hotmail.com.

² Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas pela Unicesumar, Pós-graduação em Direito Processual Civil, Direito Empresarial e Docência em Ensino Superior, Docente orientador do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz- FAG, Cascavel/PR, e-mail: ph_sanches@hotmail.com.

Inconstitucionalidade-ADI. Protestando sobre a reforma, como o exemplo, da mudança na forma de corrigir e ressarcir os danos extrapatrimoniais, oferecendo sistema de tariffação distinto do modelo constitucional civil.

Causa dano de natureza extrapatrimonial, a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica. O causador do ato fica obrigado a reparar aquele que foi lesado, na proporção do prejuízo causado. A proporção do prejuízo é ajustada pela tariffação, que é uma tabela de indenização que visa limitar a análise do julgador, tomando por base, o último salário contratual do ofendido ou ofensor.

A tariffação imposta pela Reforma Trabalhista não pode predominar, uma vez que o órgão julgador deve verificar a ofensa e impor reparações/ressarcimentos semelhantes, seguindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não escotar uma tabela sem análise e detalhamento na sua indenização.

A reparação dos danos extrapatrimoniais não tem somente o objetivo de ressarcir quem foi lesado, mas também de instruir o causador, para evitar futuras condutas. Com o tabelamento, o agente pode verificar os valores indenizatórios e avaliar se a conduta é vantajosa ou não, caso o valor for baixo, o ofensor agirá da mesma maneira, por compensar indenizar.

Dar um limite de valor com base no salário do ofendido, comparar a situação socioeconômica para valorar a indenização pelo dano extrapatrimonial, é grotesco, deve ser tutelado para todo indivíduo, pela simples situação de ser humano.

Isto é um problema que precisa ser solucionado o mais rápido possível, quantas pessoas sofreram um dano extrapatrimonial e foram indenizados comparando somente o seu próprio rendimento, esta tariffação tirou a liberdade de análise pelo julgador, o juiz fica dependente de uma tabela para a decisão.

Assim, vislumbra-se que o tema aqui discutido é de grande relevância, uma vez que não deve focar somente na indenização compensatória da vítima, mas também na educação e prevenção do comportamento do ofensor, para que não cometa esta infração com outras vítimas, e que seja visível o quanto esta tariffação é injusta com o lesado.

Os meios metodológicos que serão empregados, ao longo do projeto, são: pesquisas bibliográficas, pesquisas jurisprudenciais, pesquisas em leis e também na internet.

Por este meio, destacam-se os seguintes objetivos específicos: expor os pensamentos de doutrinadores, ministros e estudiosos acerca do assunto; analisar os dispositivos sobre a Reforma Trabalhista referentes ao dano extrapatrimonial; estudo comparativo da lei nº 13.467/2017 com o

Ordenamento Jurídico; verificar, em relação a quais princípios, a lei nº 13.467/2017 vai contra; apresentar as causas, por meio das quais a tarifação pode prejudicar o operário; apresentar os dispositivos inconstitucionais desta lei; analisar e expor a solução para esta problematização.

Nestes termos, o objetivo geral do artigo é esclarecer e demonstrar a inconstitucionalidade da Reforma Trabalhista perante o tarifamento do dano extrapatrimonial, comprovando o prejuízo que o trabalhador sofrerá, com sua dignidade ajustada em um tabelamento, não sendo assim, devidamente reparado.

2 OS PONTOS RELEVANTES ACERCA DA TARIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NA REFORMA TRABALHISTA

2.1 DANO EXTRAPATRIMONIAL

O dano extrapatrimonial dá-se quando há uma lesão aos direitos de personalidade de um indivíduo, é todo e qualquer dano que não seja patrimonial, que não dispõem de valor pecuniário, mas, que de igual modo, deve ser causa de reparação.

A denominação de dano extrapatrimonial está disposta no artigo 223-B da CLT: “Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação” (BRASIL,1943).

Os bens tutelados pelo dano extrapatrimonial estão dispostos nos artigos 223-C e 223-D da CLT, que são:

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica (BRASIL, 1943).

O dano, em questão, pode ser sofrido na fase pré-contratual, contratual, ao final do contrato e, conforme leciona Luiz de Pinho Pedreira da Silva, “tanto pode ele ser causado pelo empregador ao empregado como por este àquele ou aos seus familiares ou prepostos” (LUIZ SILVA, 2011, p. 61).

O dano extrapatrimonial foi denominado para designar uma extensa classificação, do qual, dano moral, dano estético e dano existencial, são espécies. Assim, faz-se necessária breve análise dos mesmos (ANAMATRA, 2018).

O dano moral, que é abrangido por tal, é o exemplo do funcionário que é revistado no final do expediente, de forma vexatória e pública, que sofre assédio moral e sexual. Este dano vem de uma conduta que fere os direitos da personalidade de um indivíduo (JUSBASIL, 2017).

Paulo Lôbo define direitos da personalidade como direitos não patrimoniais pertencentes à pessoa, abrangidos no núcleo primordial da dignidade. Na esfera civil, os direitos da personalidade efetivam a dignidade da pessoa humana (LOBÔ, 2017).

Para Gagliano e Pamplona Filho, o dano moral é aquele que fere os direitos da personalidade de um sujeito, esses direitos são constitucionalmente tutelados e sem valor monetário (GAGLIANO e PAMPLONA, 2017).

Gonçalves também conceitua o dano moral como aquele que atinge o bom nome, a intimidade, honra e dignidade, ou seja, os direitos da personalidade descritos nos artigos 1º, III e 5º, V e X, da Constituição Federal (1988) e que cause, ao ofendido, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação, não lesionando seu patrimônio (GONÇALVES, 2018).

O dano estético, conforme artigo publicado como base na palestra de Flávio Tartuce é quando o funcionário perde parte do corpo, obtém cicatriz, deformidade por conta do trabalho, é a lesão à estrutura física do indivíduo (JUSBASIL, 2017).

Já o dano existencial é quando, por má conduta do empregador, atinge de forma negativa e frustrada o projeto de vida pessoal do operário, impedindo a integração na sociedade e, um exemplo, é o trabalho consecutivo, sem descanso (TSTJUS, 2015).

Kleber Henrique (2017), em seu artigo, determina dano existencial como o detrimento da vida da pessoa humana, em que a ilicitude cometida pelo ofensor, intervém diretamente na existência pessoal do ofendido, estendendo-se para fora da esfera trabalhista, lesando seu desenvolvimento de projeto de vida e relação social harmoniosa (AFONSO, 2017).

O Brasil tem alto índice de acidentes de trabalho e, a cada 48 segundos, ocorre um revés trabalhista e a cada 3h e 38 minutos um operário vem a óbito, por conta da falta de cuidados e medidas preventivas na área trabalhista (ANAMATRA, 2018).

Temos, também, elevado índice de assédio moral e sexual, questão apontada por meio de uma pesquisa do Datafolha, em que 42% das mulheres já sofreram algum tipo de assédio moral ou sexual no local de trabalho (ANAMATRA, 2018).

Esta falta de cautela, com a saúde, intimidade e segurança são as geradoras do dano extrapatrimonial. Portanto, o trabalho que deveria proporcionar realização pessoal, gerar o sustento da família e o progresso intelectual, termina, por muitas vezes, prejudicando a saúde física e mental do operário (ANAMATRA, 2018).

Em vista aos argumentos apresentados, conclui-se que sofre dano extrapatrimonial quem tem a honra, intimidade ou vida privada ofendidas, e que a finalidade deste dano, é proteger os direitos intrínsecos a personalidade da pessoa humana e quem causou o dano, deverá indenizar à vítima pelo sofrimento.

2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é algo essencial para todo ser humano, carecendo ser respeitada por todos, principalmente pelo Estado, pois é um merecimento ético e qualquer pessoa é digna de proteção e respeito, independente de sua cor, origem, gênero, idade ou condição financeira.

Motta (2013) preceitua que a dignidade é um direito fundamental, uma medida que conduz todos os demais princípios, direitos e obrigações, é o fio condutor do ordenamento. É o exemplo, de a pessoa humana ter acesso a água potável, ao alimento, saúde básica ou a higiene, é um mínimo existencial. É um princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, norteador a aplicabilidade do direito e está disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

É um princípio difícil de ser definido, até mesmo para grandes doutrinadores, uma vez que, fica difícil determinar o que é essencial na vida de um cidadão, para que se garanta que sua dignidade seja respeitada (SARMENTO, 2011).

Para tentar encontrar elementos inerentes a este princípio, Sarmento revela quatro que o constituem: o valor intrínseco, autonomia, reconhecimento e mínimo existencial (SARMENTO, 2011).

Barroso acredita que este princípio compreende o valor intrínseco, autonomia e o valor comunitário (BARROSO, 2018).

Conforme disposto acima, tanto Sarmento como Barroso apresentaram o valor intrínseco como elemento deste princípio e, de acordo com Barroso, é componente que faz diferenciar de outros indivíduos ou coisas. Ainda menciona características, como sensibilidade, inteligência e

capacidade de comunicabilidade, como circunstâncias que despertam a pessoa humana um ser único e exclusivo (BARROSO, 2018).

A autonomia é o poder de escolha das pessoas de como levarão o rumo de suas vidas, é sua liberdade, desde que não comprometam direitos de terceiro (BARROSO, 2018).

Qualquer ser humano, independentemente de sua condição, é atendido pelos valores deste princípio, que se sintetizam no respeito, honra, direito à vida, segurança, trabalho, lazer, bem-estar, igualdade, justiça social, entre outros (SANTOS, 2012).

Na esfera trabalhista, é primordial o respeito à dignidade da pessoa humana, não somente para preencher as brechas da lei, mas para proteger o operário contra ações que ferem sua dignidade e integridade, não podendo ser tratado com desrespeito ou como um simples objeto gerador de economia. O trabalho transforma o homem em um ser mais digno, evoluindo como pessoa, aprimora sua personalidade e provém seu engrandecimento (DIREITONET, 2010).

É visto que este princípio não tem um conceito específico do nosso ordenamento jurídico, porém, é um modo de permitir entendimento e interpretação de maneira ampla para a garantia dos direitos (BASTOS, 2020).

Desse modo, observa-se a magnitude de respeitar a dignidade da pessoa humana, carecendo sempre ser levada em consideração, por compor a essência e o fundamento maior da justiça, na aplicação do direito, por demonstrar a importância do homem no contexto jurídico e por garantir que os direitos fundamentais serão preservados pela sociedade.

2.3 REFORMA TRABALHISTA (Lei nº 13.467/17)

A reforma trabalhista foi aprovada em 13 de julho de 2017, com o apoio de políticos e diretores, um marco importante na alteração e introdução de disposições na CLT, que vão do artigo 223-A até o 223-G, com o objetivo de atualização, geração de mais empregos e o favorecimento da economia do país.

Esta reforma proporcionou muitos debates, alguns a favor, pois alegavam que a lei necessitava de modernização e menor burocracia, para o crescimento do país. Já outros foram contra, uma vez que, ao invés de um avanço dos direitos dos trabalhadores, houve retrocesso, violando vários direitos e garantias, trazendo prejuízo aos trabalhadores e favorecimento aos empregadores, enfraquecendo o Direito Coletivo do Trabalho e seu processo. Como alegam

Mauricio e Gabriela Delgado, a lei nº 13.467/2017 vai totalmente em discordância com a Constituição Federal, não se atentando aos direitos fundamentais da pessoa humana na esfera trabalhista, contrária ao ponto de vista do Estado Democrático de Direito e da principiologia humanística e social constitucional (DELGADO e DELGADO, 2017).

Neto salienta que a Lei nº 13.467/17 foi um retrocesso na área dos direitos fundamentais (DELLEGRAVE, 2018).

Foram também diagnosticadas várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade, por não ter compatibilidade entre a norma maior e a legislação infraconstitucional e por não seguir também, vários princípios constitucionais, dado que, a Constituição Federal é quem identifica os direitos da personalidade. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal - STF não se manifestou se há inconstitucionalidade desta lei ou não (NAZAR e OLIVEIRA, 2019).

Foi também editada, uma Medida Provisória (MP 808), para elucidar e especificar alguns artigos e pontos negativos desta nova lei e diminuir as ofensas contra os princípios constitucionais, porém, o Congresso Nacional não transformou em lei, perdendo assim, sua vigência, voltando a valer todos os artigos anteriores novamente e sem nenhuma modificação (NAZAR e OLIVEIRA, 2019).

No que concerne a este tópico, convém mencionar sobre a reparação dos danos extrapatrimoniais, que é um dos principais pontos deste artigo, analisados e julgados com base nas normas constitucionais e civis e, com a reforma, foi inserido no Título II-A da CLT. O artigo 223-A da CLT dispõe, que apenas as normas deste título poderão ser aplicadas para a reparação de danos extrapatrimoniais, decorrentes da relação trabalhista, por este motivo, é compreensível que, em se tratando da reparação dos danos extrapatrimoniais, foi excluída a aplicação de outras normas, desprendendo-se da civil-constitucional (BRASIL, 1943).

Sobre as contradições do mencionado artigo, Maurício e Gabriela Delgado manifestam:

O art. 223-A menciona que à matéria enfocada no referido Título II-A [...] aplicam-se “apenas os dispositivos deste Título”. Mas a interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica do preceito legal demonstra, às escâncaras, que há um conjunto normativo geral mais forte, superior, dado pela Constituição de 1988 e pelas normas internacionais de direitos humanos vigorantes no Brasil, que incide, sem dúvida, na regulamentação da matéria abrangida por esse título especial agora componente da Consolidação. Ademais, havendo alguma necessidade de integração jurídica, incidem, sim, as regras sobre indenizações por dano moral insculpidas no Código Civil Brasileiro e em outros diplomas normativos da República, respeitada a compatibilidade de tais regras externas com os princípios e a lógica jurídica estrutural da Consolidação das Leis do Trabalho [...]. A propósito o próprio art. 223-F, caput e §§1º e 2º, se refere à indenização por dano material, sem fornecer qualquer critério para a sua avaliação e seu cômputo – circunstância que demonstra óbvia lacuna normativa, tornando essencial a integração jurídica com respeito às

regras do Código Civil de 2002 (DELGADO e DELGADO, 2017, p. 145).

Todavia, esta interpretação do artigo 223-A não deve predominar, uma vez que, distanciadas as normas, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e da teoria da reparação integral. De acordo com Maurício Delgado, a compreensão literal das regras dispostas no Título II-A da CLT, não deve prevalecer, carecendo analisar os métodos de interpretação jurídica e comparar com o que a Constituição e normas civis dispõem (DELGADO, 2019).

Essa exclusão de normas na aplicação do dano fere diversos princípios constitucionais, até mesmo os da Carta Magna. A ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) é totalmente contra este artigo, tanto que, publicou, em seu enunciado 18, criticando o mesmo:

DANO EXTRAPATRIMONIAL: EXCLUSIVIDADE DE CRITÉRIOS Aplicação exclusiva dos novos dispositivos do título II-a da CLT à reparação de danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho: inconstitucionalidade. A esfera moral das pessoas humanas é conteúdo do valor dignidade humana (art. 1º, III, da CF) e, como tal, não pode sofrer restrição à reparação ampla e integral quando violada, sendo dever do Estado a respectiva tutela na ocorrência de ilicitudes causadoras de danos extrapatrimoniais nas relações laborais. Devem ser aplicadas todas as normas existentes no ordenamento jurídico que possam imprimir, no caso concreto, a máxima efetividade constitucional ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 5º, V e X, da CF). A interpretação literal do art. 223-A da CLT resultaria em tratamento discriminatório injusto às pessoas inseridas na relação laboral, com inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput e incisos v e x e 7º, caput, todas da Constituição Federal (ANAMATRA, 2017, p. 19).

Os danos extrapatrimoniais devem ser julgados com uma interpretação do ordenamento jurídico em um todo, pois até mesmo a CLT, em seu artigo 8º, §1º emprega que “O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho” (BRASIL, 1943).

É perceptível que a reforma trabalhista, na sua mudança aos artigos da CLT, vem tornando-se uma insegurança jurídica, pois a mesma deveria proteger o lado menos beneficiado nas relações trabalhistas, que é o operário, porém, favorece mais o empregador (ANDRADE, 2018).

Em razão de todo o exposto, é notável que a reforma trabalhista foi considerada um retrocesso pela maioria da sociedade, principalmente, pela inclusão do título sobre os danos extrapatrimoniais, enfraquecendo os direitos trabalhistas, violou princípios constitucionais, causou mudanças na vida dos trabalhadores e prejuízos aos mesmos.

Vencido este tópico, passa-se a discorrer sobre a tarifação do dano extrapatrimonial na esfera trabalhista, sendo a mudança mais marcante e discutida desta reforma.

2.4 A TARIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL PELA LEI Nº 13.467/17

Tarificação consiste em um tabelamento impondo valores máximos, predeterminados, para a indenização, os valores estipulados vão depender da gravidade do dano. Este sistema tarifário não é bem recepcionado pela sociedade jurídica.

A Lei nº 13.467/2017, ao reger o dano extrapatrimonial, criou a tarificação como base de indenização e esta tarificação limita o julgamento e avaliação do juiz, quanto à valoração do dano, não fornecendo liberdade para o mesmo decidir e estipular a indenização que pareça necessária. Foi um dos pontos mais polêmicos da reforma, por determinar o valor máximo prefixado do dano para o juiz, sendo assim, o magistrado deve levar em consideração antes de estipular o valor da reparação dos danos, a tabela e o salário do operário. (NAZAR e OLIVEIRA, 2019).

Se o juiz julgar procedente o pedido, far-se-á a estipulação do dano extrapatrimonial, classificando-se em natureza leve, média, grave ou gravíssima e o cálculo da indenização e com base no último salário contratual do ofendido, fixando assim, limites na reparação do magistrado. Essa fixação de limites, vai contra o princípio da proporcionalidade, e o salário contratual como base da indenização cria diversas situações de desigualdade em relação ao operário (ANAMATRA, 2018).

Na reforma, foi definido em seu artigo 223, §1º da CLT a seguinte tabela de indenização:

§ 1o Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2o Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1o deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3o Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização (BRASIL, 1943).

O julgador, além de analisar a gravidade da ofensa, deve basear-se no artigo 223-G, caput da CLT, o qual impõe que o juízo deve examinar o pedido, considerando a natureza do bem jurídico tutelado, o tamanho do sofrimento ou da humilhação, se o ofendido poderá ter uma superação física ou psicológica, o resultado desta ação ou omissão na vida pessoal e social, a amplitude e durabilidade da consequência da ofensa, como sucedeu a ofensa ou o dano moral, o nível de culpa

ou dolo, se houve retratação de própria vontade, ou a tentativa de reduzir a ofensa, se houve perdão implícito ou manifesto, a condição social e econômica do ofensor e do ofendido e o nível de publicidade do acometimento (BRASIL, 1943).

À vista disso, Flávio Tartuce leciona que, na definição da indenização por danos extrapatrimoniais, o juiz carece agir com equidade, observando o tamanho do dano, as situações socioeconômicas e culturais das partes, a intensidade da culpa do ofensor, de terceiros ou do ofendido, o psicológico de ambos e ter liberdade para decidir o que melhor convém. Deve, também, verificar com cuidado cada caso, para que não cometa injustiças, uma vez, que cada pessoa é singular, o que for um dano de natureza leve para um, pode ser de natureza grave para outro (TARTUCE, 2017).

Seguir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para um julgamento justo, de bom senso, razoável, de conformidade com a lei, adequado, necessário e, principalmente, proporcional (JUSBRASIL, 2011).

Antigamente, houve a Lei da Imprensa- Lei nº 5.250/67, para a qual a tarifação era utilizada, porém, o Supremo Tribunal Federal qualificou-a como não admitida, sendo que um dos quesitos para ser declarada inconstitucional pela Corte, foi exatamente a estipulação de tabelas com valores obrigatórios, quando acontecesse danos morais (NÓBREGA, 2019).

Por todos os fundamentos expostos, pode-se verificar a inconstitucionalidade do artigo 223-G, §1º da CLT, uma vez que, tira do juiz, seu livre convencimento e análise, considerando como base, o último salário do trabalhador, no qual o legislador não teve a capacidade de distinguir o que seria um dano de natureza leve, média, grave ou gravíssima, não indo de acordo e ferindo o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, que configura o princípio do livre convencimento motivado e também pela Constituição ter descartado a probabilidade de tarifação nos danos extrapatrimoniais (NAZAR e OLIVEIRA, 2019).

O homem não tem preço, só bens materiais têm preço, como menciona Kant, o homem é um ser singular, que não pode ser substituído, é feito com base na gravura de Deus, atribuído de autonomia, inteligência e razão (GENJURÍDICO, 2017).

É injusto o entendimento de os direitos fundamentais de uma pessoa basear-se em um salário, pois os bens da vida do homem, devem ser protegidos, pelo fato de ser humano, sendo desnecessário, como base para a indenização dos danos extrapatrimoniais, a condição econômica do prejudicado (MIGALHAS, 2017).

O objetivo do direito, além de reparar é educar, pensando sempre em uma ação punitiva para que esse dano não volte a ser realizado. Com esta tabela, o ofensor poderá analisar se sua conduta é vantajosa ou não, uma vez que está estipulado o valor máximo, podendo verificar e cometer a ofensa uma vez que possa ser mais vantajoso o pagamento (NAZAR e OLIVEIRA, 2019).

Sobre isso, Gonçalves discorre:

Não tem aplicação, em nosso país, o critério da tarificação, pelo qual o quantum das indenizações é prefixado. O inconveniente desse critério é que, conhecendo antecipadamente o valor a ser pago, as pessoas podem avaliar as consequências da prática do ato ilícito e as confrontar com as vantagens que, em contrapartida, poderão obter, como no caso do dano à imagem, e concluir que vale a pena, no caso, infringir a lei (GONÇALVES, 2016, p. 524).

Por fim, vislumbra-se que a tarificação do dano extrapatrimonial é um retrocesso trabalhista, a qual não trará efeitos positivos nas indenizações, será maléfica aos trabalhadores brasileiros e é contrária, ao que a Constituição e seus princípios dispõem. Devendo, portanto, ser descartada na esfera trabalhista, devolvendo ao juiz, sua autonomia para estipular as indenizações que acredite por certo e de direito, minimizando o sofrimento do trabalhador.

2.5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE A LEI Nº 13.467/2017 VAI CONTRA

Neste tópico, passa-se a analisar de forma breve, alguns princípios que a Reforma Trabalhista desrespeitou na hora da disposição de determinados artigos.

O primeiro princípio ignorado pela reforma foi o Princípio do Livre Convencimento Motivado, configurado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, no qual não é respeitada quando fica a cargo da CLT, a estipulação dos valores em seu tabelamento, vedado o julgamento do juiz e seu posicionamento na fixação da indenização, da forma em que ele achar conveniente. Portanto, constatado o dano, o julgador ficará sujeito ao último salário contratual do ofendido, devendo seguir à risca esta tabela, não tendo liberdade para formar seu convencimento (ÂMBITO JURÍDICO, 2016).

Fere, também, o Princípio da Isonomia, quando é imposto um limite indenizatório, estipulado que o valor terá por referência o último salário contratual do empregado, não há em nenhum lugar do nosso ordenamento estas limitações. Considerada injustiça, caso dois trabalhadores da mesma empresa, com salários diferentes, sofram um dano extrapatrimonial de

mesma ilicitude, o que tem um maior salário será mais indenizado, mesmo tendo sofrido as mesmas consequências do trabalhador com menor salário (NÓBREGA, 2019).

É fato, que não há igualdade, que esta lei menospreza uns e favorece outros, não há nestas disposições a igualdade de todos perante a lei (DIREITONET, 2018).

Diante disso, Peres argumenta:

[...] a averiguação da posição econômica da vítima não deve ser levada em consideração para a fixação do montante indenizatório e apresentamos como justificativa o principal argumento, de natureza civil-constitucional, de que, uma vez que a indenização será maior ou menor dependendo-se das condições financeiras da vítima, certamente se revelaria contrária ao princípio da igualdade preconizado na Constituição Federal, ferindo, também, o princípio da dignidade da pessoa humana (PERES, 2006, p. 236).

Falando sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, outro também violado pelo tarifamento, o qual discrimina o trabalhador que ganha menos, permitindo que o trabalhador que ganha um salário menor seja menos indenizado daquele que ganha um salário maior, essa indenização com base no salário viola totalmente a dignidade de uma pessoa, como Cássio afirma:

O que a lei faz é exatamente isto: embora os trabalhadores sejam merecedores de igual tratamento digno, eles devem ser separados de acordo com seus salários, para fins de mensuração de seu patrimônio moral. Quanto menor o salário, menor será a reparação da dignidade do trabalhador. Ou, em outras palavras, a dignidade e o patrimônio moral do trabalhador são proporcionais ao seu valor no mercado de trabalho (CASAGRANDE, 2017, p. 6).

Por último, outro princípio descumprido é o da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o magistrado, seguindo totalmente o tabelamento fixado, usando o salário contratual do ofendido como base de cálculo indenizatório, poderá ignorar as condições psicológicas, tamanho do dano e condições das partes, colocando trabalhadores em posições distintas e desimportantes, sendo que a indenização não será proporcional ao dano sofrido (NÓBREGA, 2019).

É sabido que a Constituição e seus princípios devem ser base para a formulação de normas e atos jurídicos, devendo sempre ser respeitados em um todo, não podendo violar direitos e deveres assegurados por eles.

Visto todo o exposto, é evidente que o tarifamento fere diversos princípios e vai contra a nossa lei maior, verificando-se a inconstitucionalidade, assunto que será abordado no próximo tópico.

2.6 A INCONSTITUCIONALIDADE DA TARIFICAÇÃO NOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS

Neste tópico, passa-se a analisar o artigo 223-G, §1º da CLT, o qual foi o assunto mais polêmico da reforma trabalhista, considerado o retrocesso dos direitos sociais, ferindo a essência do Direito do Trabalho.

Em razão disso, é visto que o tarifamento dos danos extrapatrimoniais é considerado inconstitucional, uma vez que, a lei nº 13.467/17 não vai em conformidade com a Constituição e seus princípios, ou seja, mais discriminam do que indenizam, é uma desconformidade entre a norma maior e a legislação infraconstitucional (CONJUR, 2017).

Houve Ações Diretas de Inconstitucionalidade sobre o artigo 223-G, §1º da CLT, propostas perante o Supremo Tribunal Federal (STF), uma pela ANAMATRA- ADI 5870, com pedido de que seja interpretada tal lei de acordo com a Constituição, para que o juiz possa estipular indenização com valores, além dos determinados neste artigo; e outra pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) -ADI 6069, solicitando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 223-A e 223-G, §§1º e 2º da CLT, com base no caso da barragem de Brumadinho (NAZAR e OLIVEIRA, 2019).

A calamidade de Brumadinho foi reputada como o maior acidente de trabalho do Brasil, pois a maioria das vítimas eram trabalhadores de uma determinada empresa, que serão indenizadas, por danos extrapatrimoniais com base em seu último salário, limitado em até 50 vezes, que é o dano de natureza gravíssima. É um valor insignificante e desprezível, contando com o tamanho do dano na vida destes operários e familiares e ao tamanho da tragédia. Perante este caso, não restam dúvidas de como este tarifamento é injusto, do quanto é inconstitucional, do quanto viola a dignidade de uma pessoa, pois, neste caso, todos os operários sofreram um dano de mesma natureza, porém, não receberão uma indenização de mesmo valor, pelo motivo de terem salários distintos (NÓBREGA, 2019).

Verifica-se, também, a inconstitucionalidade do artigo 223-A da CLT, em que somente os dispositivos do Título II-A desta lei, podem ser utilizados para a reparação dos danos extrapatrimoniais na esfera trabalhista (BRASIL, 1943). Afastando o cabimento de outras normas constitucionais, principalmente, as normas do artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, o qual determina que todos são iguais perante a lei, a garantia do direito de resposta correspondente ao agravo ocorrido e indenização por dano material, moral ou à imagem. Dispõe que a intimidade, vida privada, honra e imagem são bens invioláveis, caso haja seu descumprimento, é indubitável o direito de indenização, por dano material ou moral (BRASIL, 1988).

Sobre isto, leciona José Affonso Dallegrave Neto, que o sistema jurídico tem uma lei maior, o centro das leis ordinárias, que é a Constituição Federal, não existe a possibilidade de as leis serem separadas, aplicadas sem o sistema constitucional. É como o sistema solar, o qual tem o sol em seu centro e as luzes iluminam os demais planetas, a Constituição Federal é o centro que ilumina as demais leis (NETO, 2017).

Voltando ao ponto do salário contratual do ofendido como base para indenização, Garcia esclarece, que operários com salários distintos, mesmo em acontecidos em que impliquem lesões de mesma natureza, teriam reparações dessemelhantes, isto é, o que recebe menos, seria mais prejudicado (GARCIA, 2018).

Isso é uma grande injustiça com os trabalhadores, uma vez que, a dignidade humana possui valor inestimável, como Santos (2017) afirma, a personalidade humana possui um valor imensurável e insubstituível e, cargos e funções do dia a dia, tanto na vida profissional como pessoal, de nada interessam quando se tratar de danos. Todos os indivíduos devem ter seu tratamento conforme seu dano sofrido, não usando parâmetros idênticos para todos, deixando o livre arbítrio ao juiz (GENJURÍDICO, 2017).

Comparando o dono de uma empresa e um trabalhador que sofrem danos extrapatrimoniais de mesmo valor, com base em seus salários, o empregador com sua remuneração alta, terá indenização muito maior que a do operário (SILVA, 2017).

Outro exemplo, digamos que dois trabalhadores sofrem um acidente de trabalho, de mesma natureza gravíssima, porém, um operário ganha salário de R\$ 1.000,00, pelo artigo 223-G, §1º da CLT, receberia a quantia de no máximo R\$50.000,00. O outro, recebe um salário de R\$6.000,00, que pela indenização receberia até R\$300.000,00, isso mostra a desigualdade, mostra que este artigo fere o princípio da proporcionalidade, as indenizações não são proporcionais, é injusto com o trabalhador que tem um salário inferior (NÓBREGA, 2019).

São evidentes a injustiça e desigualdade nestes parâmetros, assim, comenta Mateus da Silva sobre as críticas duras ao governo federal, por ter disposto do salário contratual do empregado como base de cálculo para a indenização, neste sentido, é entendível que a dor de um empregado pobre é menor que a dor de um empregador rico, mesmo que os danos sofridos sejam de igual grandeza (SILVA, 2017).

Usar o salário do contrato de trabalho para calcular a indenização é de perto, um absurdo, pois o problema é tão sério, que a MP.808, mudou esta disposição, em que seria utilizado o valor do teto do Benefício do RGPS. Porém, devido à perda da vigência, como vimos anteriormente, o

salário contratual voltou a ser utilizado como base para a indenização do dano extrapatrimonial (NÓBREGA, 2019).

Desta forma, é mais clara ainda, a inconstitucionalidade da Reforma Trabalhista, uma vez que trata, de forma desigual, os trabalhadores, afastando a devida reparação, conforme o dano sofrido (SILVA, 2017).

Quando uma lei for considerada inconstitucional, que é o caso mencionado, os Tribunais, por meio do domínio difuso de constitucionalidade, poderão classificá-la inconstitucional, nas ocorrências concretas, orientados o julgamento, por meio da via incidental de controle de constitucionalidade. O STF, por meio do controle de constitucionalidade, quando acreditar que uma lei não vai de acordo com a Constituição, poderá declarar inconstitucional, e a mesma não será mais aplicada à jurisdição brasileira, que é o esperado da sociedade jurídica (BARROSO, 2010).

Dado o exposto, conclui-se a inconstitucionalidade do tarifamento dos danos extrapatrimoniais, por ser distinta do modelo constitucional-civil, por determinar a dignidade da pessoa humana pela situação socioeconômica, por não permitir que o operário seja devidamente reparado e por não possibilitar ao magistrado seu livre arbítrio, para justa indenização.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo principal, demonstrar a inconstitucionalidade da Reforma Trabalhista perante o tarifamento do dano extrapatrimonial, analisando quais leis e princípios constitucionais vão contra e os prejuízos causados aos trabalhadores.

Diante do estudo, foi possível verificar que a Reforma Trabalhista em sua Lei nº 13.467 de 2017, causou diversos malefícios aos trabalhadores, notadamente, em seu artigo 223-G §1º, o qual estipula a tarifação dos danos extrapatrimoniais, dano qual, fere os direitos da personalidade de um indivíduo.

Com este tabelamento indenizatório, os danos extrapatrimoniais serão analisados com base no último salário contratual do ofendido, gerando assim, um tratamento discriminatório e desigual, pois, se um operário recebe salário inferior a outro operário e, por uma conduta aos seus direitos da personalidade, venham a sofrer dano de mesma natureza, terão estes, pela mesma lesão, reparações dessemelhantes.

Conforme demonstrado, esta reforma trata o trabalhador que possua remuneração baixa, de forma injusta e preconceituosa, deixando a entender que a dor do empregado pobre é menor que a dor do empregado rico.

Não há motivos admissíveis que expliquem este tratamento diferente entre trabalhadores que estão na mesma posição, violando assim, o artigo 5º, caput da Constituição Federal, qual determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção. Viola, também, os princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana, pois, com a imposição de limitações nas indenizações extrapatrimoniais e o uso do último salário contratual do operário como base para o cálculo indenizatório, trata os trabalhadores de maneira desconforme e prejudica quem tem salário inferior aos demais, além, de desrespeitar a dignidade dos mesmos.

Desse modo, se ambos os trabalhadores sofreram um dano de mesma natureza, devem ter reparações similares, não é justo o trabalhador que recebe menor salário, ter indenização inferior e diferente àquele que recebe mais.

Não obstante, foi visto que o limite de valor na indenização, prejudica também, o magistrado, pois afasta sua liberdade de convencimento e análise do caso, não permitindo que o mesmo estipule valores que ache necessário, justo e proporcional ao dano sofrido, ferindo assim, dois princípios constitucionais, o do livre convencimento motivado e, também, o da proporcionalidade e razoabilidade..

Averiguou-se, assim, que o artigo 223-G da CLT fere diversos princípios constitucionais, como mencionados anteriormente, e vai contra o que a Constituição Federal dispõe, visto que, a mesma não oferece tarifação nos danos extrapatrimoniais, não permite ter valores máximos e nem usar a renda mensal do ofendido para a base de cálculo, carecendo, este tarifamento, ser extinguido do nosso ordenamento.

Por meio de doutrinas, jurisprudências, artigos científicos, pesquisas e afins, foi possível verificar que mais da maioria da sociedade jurídica é contra o tarifamento do dano extrapatrimonial na esfera trabalhista, expondo que o método de tarifação já foi julgado inconstitucional pelo STF na Lei de Imprensa, não tendo justificativas e nem motivos para permitir ser aplicada na CLT.

Assim, diante de tudo que fora exposto, conclui-se este trabalho científico, sustentando que o Título II-A da CLT, em especial ao seu artigo 223-G,§1º, foi a maior falha da Reforma Trabalhista, considerado um retrocesso dos direitos dos trabalhadores, sendo imprescindível que seja julgado INCONSTITUCIONAL, por ir em desconformidade com a Constituição Federal e seus princípios; por tratar os trabalhadores de forma desigual e discriminatória, julgando os mesmos com

base em seu último salário contratual; por privilegiar o empregador e dar oportunidade para ele próprio analisar se sua conduta danosa é vantajosa ou não, pois com o tabelamento, é possível verificar os valores máximos indenizatórios; e por afastar do magistrado, sua liberdade para ajuizar o *quantum debeatur* que ache necessário.

Espera-se, assim, que a Suprema Corte, siga sua própria jurisprudência diante da matéria da violação dos princípios constitucionais e da tarifação, e dê procedência à Ação Direta de Inconstitucionalidade propostas pela ANAMATRA e OAB, como estudado anteriormente, declarando tal dispositivo inconstitucional. Garantindo que os operários tenham a dignidade e direitos protegidos, que sejam tratados de forma justa e igual, que obtenham uma devida reparação aos danos sofridos e que o Título II-A da CLT seja analisado em concordância com a Constituição e seus princípios, utilizando da proteção e norma mais favorável, considerando sempre, a carência dos trabalhadores perante aos empregadores, valorizando e defendendo-os.

REFERÊNCIAS

AFONSO, K. H. S. O dano existencial à luz da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017 e MP 808, 14 de novembro de 2017, *apud* MIESSA, Élisson (Org.). **A reforma trabalhista e seus impactos**. Salvador: JusPODIVM, 2017.

ANDRADE.S. **A tariffação do dano extrapatrimonial na justiça do trabalho**. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5991/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%20%83O%20DE%20CURSO%20%2003%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202018.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 set. 2020.

ANGHER, A.J.; SIQUEIRA, L.E. **Isonomia - Novo CPC (Lei nº 13.105/15)**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/888/Isonomia-Novo-CPC-Lei-n-13105-15>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BASTOS, A. **Princípio da dignidade da pessoa humana no Direito brasileiro**. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho**. 2. Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf. Acesso em: 18 abr. 2020.

_____. **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho**. Danos extrapatrimoniais do Direito do Trabalho e sua Reparação. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/27005-danos-extrapatrimoniais-no-direito-do-trabalho-e-sua-reparacao>. Acesso em: 18 set. 2020.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 mar. 2020.

_____. **Lei nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 16 mar. 2020.

_____. **Lei nº 5.452**, de 1 de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 mar. 2020.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. **Indenização por dano existencial. Jornada de trabalho extenuante**. Relator: José Roberto Freire Pimenta. Ementa de 04 de

novembro de 2015. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/255981707/recurso-de-revista-rr-10347420145150002>. Acesso em: 18 abr. 2020.

CARNEIRO, A.M. **A (in)constitucionalidade da tariffação do dano extrapatrimonial**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-05/opinioao-inconstitucionalidade-tarifacao-dano-extrapatrimonial>. Acesso em: 19 abr. 2020.

CASAGRANDE, C. **A Reforma Trabalhista e a inconstitucionalidade da tariffação do dano moral com base no salário do empregado**. Disponível em: http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wpcontent/uploads/2017/12/19122017_revista_esa_5_dezembro_5.pdf. Acesso em: 28 set. 2020.

DALLEGRAVE NETO, J. A. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTR, 2017.

DALLEGRAVE NETO, J. A. **(In)aplicabilidade imediata das novas regras processuais e dos honorários de sucumbência recíproca no processo trabalhista**. Disponível em: <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=67&edicao=10670#page/6>. Acesso em: 23 set. 2020.

DELGADO, M.; DELGADO, G. **A reforma trabalhista no brasil: com os comentários à lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTR, 2017.

DELGADO, M.G. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

_____. **Princípios Constitucionais do Trabalho e Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

FILHO.R.D.B. **A inconstitucionalidade da tariffação da indenização por dano extrapatrimonial no direito do trabalho**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/266105/a-inconstitucionalidade-da-tarifacao-da-indenizacao-por-dano-extrapatrimonial-no-direito-do-trabalho>. Acesso em: 23 set. 2020.

GAGLIANO, P.; PAMPLONA, R. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. Vol. 3. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARCIA, G. F. B. **Reforma trabalhista**. 3. ed. Salvador: Juspodvm. 2018.

GONÇALVES, C.R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. Vol. 4. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Responsabilidade Civil**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEMISZ, I. B. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 19 set. 2020.

LÔBO, P. **Direito civil: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MOREIRA, A.M. **Princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade**. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2532448/principio-da-proporcionalidade-ou-da-razoabilidade>. Acesso em: 19 abr. 2020.

MOTTA, A.F.M. **A dignidade da pessoa humana e sua definição**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-definicao/>. Acesso em: 20 set. 2020.

NAZAR, F.; OLIVEIRA, J. **A tariffação do dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho**. Disponível em: <file:///C:/Users/USER/Downloads/20956-Texto%20do%20artigo-75511-3-10-20190929.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

NÓBREGA, J.B. **A inconstitucionalidade da tariffação do dano moral trabalhista e a utilização do salário do trabalhador como parâmetro na reforma trabalhista à luz dos princípios constitucionais**. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/14295/1/JBN02052019.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

PERES, C.M. **Dano moral: da natureza da indenização aos critérios para a fixação do quantum**. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7332/1/DIR%20%20Celia%20Mara%20Peres.pdf>. Acesso em: 26 set. 2020.

ROESLER, A.R. **Do dano extrapatrimonial**. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/do-dano-extrapatrimonial-por-atila-da-rold-roesler>. Acesso em: 09 mar. 2020.

SANTOS, E.R. **O Dano Extrapatrimonial na Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) após o advento da MP 808/2017**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/11/23/dano-extrapatrimonial-lei-13-467-2017-reforma-trabalhista-apos-mp-808-2017/>. Acesso em: 21 abr. 2020.

_____. **O Dano extrapatrimonial na Lei 13.467/2017, da Reforma Trabalhista**. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/535697062/o-dano-extrapatrimonial-na-lei-13467-2017-reforma-trabalhista-apos-o-advento-da-mp-808-2017?ref=serp>. Acesso em: 21 abr. 2020.

SANTOS, M. C. **A aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana na relação de emprego**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-98/a-aplicabilidade-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-na-relacao-de-emprego/>. Acesso em: 20 set. 2020.

SARMENTO, D. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, H.B. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Comentários à Reforma trabalhista.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SILVA, L. P. **A Reparação do dano moral do Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2004.

SIMÃO, J.F. **Reforma Trabalhista - Dano extrapatrimonial: dano moral, estético e existencial.** Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/510997744/reforma-trabalhista-dano-extrapatrimonial-dano-moral-estetico-e-existencial-parte-1>. Acesso em: 17 abr. 2020.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil.** Volume único. 7. ed. São Paulo: Método, 2017.

TEIXEIRA, F.R. **O dano extrapatrimonial no direito do trabalho.** Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/26450/1/DanoExtrapatrimonialDireito.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2020.